



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0042024-11.2010.815.2003** – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Eduardo Ivan Soares da Silva  
**ADVOGADO** : Valnise Vêras Maciel  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR.** Art. 157, §2º, incisos I e II do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90. Condenação. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima ouvida no inquérito. Depoimentos de testemunhas em juízo. Condenação mantida. Crime de corrupção de menores. Absolvição. Inviabilidade. Delito formal. Regime prisional. Pena superior a quatro anos. Regime semiaberto mantido. Pedido de substituição da reprimenda por restritivas de direitos. Impossibilidade. Delito perpetrado mediante violência ou grave ameaça. **Recurso desprovido.**

- Mantém-se a condenação do réu pelo delito de roubo majorado, quando restar comprovado pelas declarações da vítima, ouvida no inquérito, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas em juízo, de que este participou da prática do crime.

- No tocante ao delito de corrupção de menores, registre-se que se trata de crime formal, bastando, para sua configuração, que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, o que ocorreu no caso em análise.

- Tendo o réu sido condenado à pena superior a quatro e inferior a oito anos de reclusão e não sendo

reincidente deve iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto.

- Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando se trata de condenação pela prática do crime de roubo, uma vez que a proibição decorre da própria lei (art. 44, I, CP), por ser delito perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Eduardo Ivan Soares da Silva, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, pelos fatos, assim descritos na peça acusatória (fls. 02/06):

*"(...) Consta do instrumento inquisitorial anexo que, por volta das 14h40min do dia 24 de outubro do corrente ano (2010), nas imediações da Empresa Transnacional, no bairro de Água Fria, nesta Capital, o denunciado, em companhia do menor de idade (...), mediante grave ameaça consistente no uso de arma branca (descrita no auto de apreensão de fls. 15), tomou por assalto a bicicleta Caloi pertencente à vítima Juscelino Inácio Avelino da Silva, tendo sido alcançada por uma guarnição policial de posse da res furtiva nas proximidades do viaduto "Somrisal", no Bairro José Américo. Instantes depois, a vítima procedeu ao reconhecimento do acusado, identificando-o prontamente como um daqueles que lhe assaltaram. (...)"*

Denúncia recebida em 16/12/2010 (fls. 41/42).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 127/133), condenando o réu, por violação ao art. 157, §2º, incisos I e II do CP e art 244-B da Lei 8.069/90, c/c o art. 70 do Código Penal, a uma pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de dois salários mínimos.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 139).

Em suas razões (fls. 140/148), pugna o apelante pela absolvição, ao argumento de que não concorreu para a prática do crime de roubo, tendo apenas acompanhado o executor da ação delituosa. Afirma que há erro no *decisum* vergastado uma vez que o crime não ocorreu com uso de arma de fogo, e sim, com uma faca. Requer, também, a absolvição pelo delito de corrupção de menor, tendo em vista que o adolescente já era corrompido à época do crime. Alternativamente, requer a redução da reprimenda. Roga, ainda, pela substituição da pena por restritivas de direitos e modificação do regime de cumprimento da sanção para o semiaberto.

Contrarrazões ministeriais às fls. 153/156, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 166/170).

### **É o relatório.**

### **VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer o apelante a sua absolvição do crime de roubo majorado, ao argumento de que não concorreu para a prática do crime de roubo, tendo apenas acompanhado o menor, executor da ação delituosa, não realizando o núcleo do tipo.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Inicialmente, registre-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/11), pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 21) e pelos autos de entrega (fls. 22/23).

De igual modo, a tipicidade e a autoria delitivas são indúvidas, não obstante o recorrente, Eduardo Ivan Soares da Silva, ao ser interrogado, na fase judicial, tenha negado a sua atuação ou participação

no delito de roubo perpetrado contra a vítima Juscelino Inácio Avelino da Silva. Vejamos:

O réu interrogado, na fase policial (fl. 10), confessou que, juntamente com seu primo, o menor apreendido, saiu de casa para fazer assaltos, quando viu a vítima em uma bicicleta e munido de uma faca peixeira, anunciou o assalto, levando-lhe a *res furtiva*, sendo alcançado logo após por policiais.

Contudo, em suas razões, alega que foi coagido pela polícia para prestar tais declarações.

Em juízo (fls. 87/88), disse:

*"(...) Que é não verdadeira a acusação que lhe está sendo feita, atribuindo a prática delitiva ao seu primo Lêdo. Que no dia narrado na denúncia estava com o seu primo Lêdo, indo para um sitio de uma tia, quando aquele mandou que o interrogado fosse andando na frente que ele iria comprar unia carteira de cigarros. Que foi andando e de repente Lêdo veio correndo e mandou o acusado correr também. Que perguntou o motivo e Lêdo não disse. Que saíram correndo ambos a pé, mas foram presos mais à frente. Que não portava nenhuma arma sequer faca, afirmando que quem eslava com uma faca era Lêdo. Que em nenhum momento viu Lêdo de posse da bicicleta Que quando estava correndo ouviu um tiro. Que somente viu a vitima e os policiais no instante em que foi preso, tendo a alegar em desfavor deste apenas que embora o crime tenha sido praticado por Lêdo, estavam colocando a culpa no interrogado, já que este é maior de idade. Que não sabe o local exato em que foi preso, afirmando que foi no local próximo a Jaguaribe. Que somente viu a bicicleta quando estava dentro do camburão. Que em nenhum momento viu Lêdo com a bicicleta. Que não conhece as provas já apuradas. Que nada mais tem a alegar em sua defesa. (...)".*

O menor infrator, em juízo (fl. 82), disse:

*"(...) Que neste momento passava a vitima e o declarante puxou uma faca e tomou a bicicleta desta. Que foi subindo o viaduto na bicicleta , ao passo que o acusado Saiu correndo a pé. (...) "Que estava somente com uma faca e não sabe dizer se Eduardo portava outra. Que estava indo para o Sitio da tia do declarante. Que no momento em que o declarante anunciou o assalto o acusado, estava na frente, correndo".*

A vítima, Juscelino Inácio Avelino da Silva, ouvida apenas no inquérito, (fl. 04), declarou:

*"(...) No dia de hoje, 24/10/2010, por volta das 14:40h estava em sua bicicleta modelo Caloi, de alumínio, cor prata de marcha, nas imediações da Emlur no bairro de Água Fria, mais precisamente na avenida paralela à BR-230, quando foi abordado por dois indivíduos armados cada um deles com uma faca peixeira; Diz a vítima que os dois elementos anunciaram o assalto e exigiram que o declarante descesse da bicicleta e a entregasse; QUE os indivíduos o tempo todo o ameaçaram com as facas em punho; QUE imediatamente desceu da bicicleta e correu para pedir ajuda; QUE instantes depois estava passando uma viatura da Polícia Militar e o declarante solicitou apoio informando para os policiais que acabara de ser assaltado; QUE ainda nas imediações onde ocorrera o assalto, os indivíduos foram abordados pelos policiais militares, sendo os indivíduos detidos e conduzidos a esta Delegacia Especializada (...)"*.

Nesse mesmo norte, as testemunhas Laerson Mendes Barbosa de Lima e José Oliveira da Silva ouvidas, em juízo (fls. 71 e 83), confirmaram as declarações prestadas pela vítima no inquérito.

O policial militar, Laerson Mendes Barbosa de Lima, disse (fl. 83):

*" Que estava de serviço e ia passando na viatura pela BR, quando um cidadão veio correndo, fazendo sinal. Que pararam a viatura e o cidadão disse que tinha sido assaltado por dois indivíduos, que tinham pego sua bicicleta e iam subindo o viaduto. Que os dois estavam em cima da bicicleta, um guiando e outro no bagageiro, não podendo precisar neste momento se o acusado estava guiando a bicicleta ou estava no bagageiro. Que quando perceberam a presença da viatura soltaram a bicicleta e tentaram se evadir do local, tendo sido detidos pela guarnição. Que ambos estavam com uma faca na cintura". (...)"*.

A testemunha, José Oliveira da Silva, asseverou (fl. 71) que:

*"(...) " Que no dia descrito na denuncia como sendo fato estava saindo da garagem da Transnacional, onde trabalha, e escutou três tiros para cima, instante que concluiu tratar-se de um assalto, de modo que se escondeu ao lado da parede. Que posteriormente se aproximou do local e viu duas pessoas detidas e a viatura da policia militar presente no local. Que já conhecia a vitima. Que soube que a viatura ia passando na BR no momento do assalto e a vitima gritou. Que quando os indivíduos viram a viatura correram, uma bicicleta e outro a pé, sentido garagem, subindo o viaduto Sonrisal. Que não sabe ao certo qual dos indivíduos estava na bicicleta,*

*mas viu a fisionomia dos dois na hora em que foram presos. Que foram a apreendidas duas facas, cada uma portada pelo denunciado e pelo menor. Que a vítima lhe disse que os dois elementos vinham ao seu lado, momento em que mostraram a faca e pediram a bicicleta. Que reconhece o acusado, que lhe foi apresentado na sala de reconhecimento deste Fórum, como sendo um dos dois indivíduos que foram detidos pela policia ".(...)*

Desse modo, restou demonstrada, de forma inequívoca, a relevante participação do apelante, que, juntamente com um menor, ambos munidos com uma faca peixeira, subtraiu a bicicleta da vítima, sendo preso em flagrante, logo em seguida.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações firmes e coesas do policial militar, condutor do flagrante e de testemunha.

Destarte, não há nenhuma dúvida acerca da participação do apelante na prática do crime de roubo majorado, pelo emprego de arma, independente de esta ser de fogo ou branca e em concurso com o menor, L. I. S. S., devendo ser mantida sua condenação.

No tocante ao delito de corrupção de menores, registre-se que se trata de crime formal, bastando, para sua configuração, que o agente esteja corrompendo ou facilitando a corrupção do menor, praticando juntamente com ele infração penal, ou induzindo-o a praticá-la, o que ocorreu no caso em análise.

Desse modo, pouco importa para a incidência do delito previsto no artigo 244-B do ECA, se há provas de que essa conduta facilitou ou corrompeu o menor, restando comprovado que o menor praticou com o apelante a infração penal, configurado está o crime de corrupção de menores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é nesse sentido:

*"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo*

*necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento". (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012).*

Verifica-se, no caso em análise, que o inimputável nasceu em 25/10/1193 (fl. 25), sendo ele, portanto, menor na data dos fatos.

Desta forma, deve ser mantida a condenação do réu pelo delito de corrupção de menores.

Quanto às reprimendas, não há reparos a se fazer.

A pena-base para o delito de roubo, foi fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, com lastro na fundamentada análise das circunstâncias judiciais (consideradas desfavoráveis personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima).

Na segunda fase, não houve alterações uma vez que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, incidindo as causas de aumento do §2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo-a o total para **06 (seis) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de reclusão.**

A pena de multa foi fixada em 40 (quarenta) dias-multa, obedecendo-se o critério trifásico, não havendo o que alterar.

A pena-base para o delito de corrupção de menores, foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com lastro na fundamentada análise desfavorável das circunstâncias judiciais da personalidade e motivos do crime.

Considerando o concurso formal, aplicou a pena de roubo acrescida de 1/6 (mínimo legal), restado a reprimenda final em 07 (sete)

anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa.

Fixou, ademais, o regime semiaberto, não havendo o que modificar a teor do que disciplina o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando se trata de condenação pela prática do crime de roubo, uma vez que a proibição decorre da própria lei (art. 44, I, CP), por ser delito perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Expeça-se** mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

